



## **Acórdão 01396/2021-4 - 1ª Câmara**

**Processo:** 06386/2009-6

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** SANTINA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JANDERSON DA SILVA MOTA, MAILSON BOURGUIGNON SANTOS, D. OLIVEIRA DOS REIS & CIA LTDA, JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA, JOAO CARLOS RODRIGUES MULLER

**Procurador:** ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA (OAB: 10700-ES, OAB: 114105-MG)

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -  
DENÚNCIA - SUPERFATURAMENTO -  
CONVERSÃO EM TOMADA DE CONSTAS  
ESPECIAL - RESSARCIMENTO - DAR CIÊNCIA -  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Denúncia decorrente de documentação encaminhada a esta Corte de Contas, constando cópia de processo administrativo instaurado na Câmara Municipal de Piúma no exercício de 2009, visando à apuração de fatos, supostamente irregulares, praticados pelo Prefeito do Município de Piúma.

Elaborado o Plano e Programa de Auditoria nº 409/2009, os trabalhos foram realizados em campo encontrando-se materializados no Relatório de Auditoria de Denúncia RA-D 3/2010, que resultou na elaboração da Instrução Técnica Inicial nº 134/2015, que sugeriu a citação dos senhores José Ricardo Pereira da Costa, Mailson Bourguignon Santos, D. Oliveira dos Reis e Cia Ltda., Santina Comério de Derivados de Petróleo Ltda. João Carlos Rodrigues Muller e Janderson da Silva Mota.

Citados, somente os senhores José Ricardo Pereira da Costa e Janderson da Silva Mota apresentaram justificativas. Os demais responsáveis foram declarados revéis, sendo os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Normatização da Fiscalização para elaboração de Instrução Técnica Conclusiva.

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva 3738/2019, o NNF reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e conclusivamente apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

#### **“4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**4.1.** Levando-se em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Denúncia, originada de documentação protocolizada nesta Corte de Contas, em 22/09/2009, pelo Presidente da Câmara Municipal de Piúma, acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal daquele município, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades:

**4.1.1. Liquidação e pagamento indevido de despesa c/c ausência de fiscal do contrato – contratação fictícia de máquina** (item 3.1.1 desta ITC e V.2.1 da ITI 134/2015) **Infringência:** art. 62 e §§, art. 63 e art. 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93

**4.1.2. Liquidação e pagamento indevido de despesa – pagamento de horas de serviços não prestados** (item 3.1.2 desta ITC e V.2.2 da ITI 134/2015) **Infringência:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64

**Contratação onerosa com conseqüente superfaturamento de preços** (item 3.1.3 desta ITC e V.2.3 da ITI 134/2015) **Infringência:** art. 32 (princípios da eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação) c/c art. 70 (princípio da economicidade) da Constituição Estadual

**4.1.3. Utilização indevida de combustível, resultando em desvio em favor de particular** (item 3.2 desta ITC e V.5 da ITI 134/2015)

**4.2.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, IV, da Res. TC 261/13, conclui-se **opinando** por:

**4.2.1. Acolher** a preliminar de **prescrição** suscitada pela defesa, conforme análise no item 2.1 desta ITC, relativamente às irregularidades dos **itens** V.1, V.3.1, V.3.2, V.4.1 e V.4.2 da ITI 134/2015, restando sem utilidade o exame de mérito dos aludidos indícios de irregularidade,

ou mesmo expedição de determinação/recomendação, face ao lapso temporal transcorrido (fatos ocorridos em 2009);

**4.2.2.** Em razão da existência de **DANO** presentificado nos **itens** 3.1.1,3.1.2, 3.1.3 e 3.2 desta ITC, sugere-se a conversão dos autos em **tomada de contas especial**, na forma do art. 207, VI, do RITCEES, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;

**4.2.3. Acolher** as justificativas e **julgar regulares** as contas do Sr. **Janderson da Silva Mota** (Presidente da CPL), em razão da **prescrição** da pretensão punitiva no tocante à irregularidade do item V.3.1 da ITI 134/2015, conforme item 2.1 desta ITC;

**4.2.4. Rejeitar** as justificativas e **julgar irregulares** as contas do Sr. **José Ricardo Pereira da Costa** (Prefeito), tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado dano ao erário, presentificadas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.2 desta ITC, com amparo no art. 84, III, "e" 5, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-o ao **ressarcimento** ao erário municipal no montante correspondente a **112.964,44 VRTE**, em **solidariedade** com os seguintes responsáveis:

Item (ITC)	Ressarcimento (VRTE)	Responsabilidade solidária
3.1.1	11.831,86	Mailson Bourguignon Santos D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.
3.1.2	22.926,83	Mailson Bourguignon Santos D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.
3.1.3	55.983,40	Mailson Bourguignon Santos D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.
3.2	22.222,32	Mailson Bourguignon Santos João Carlos Rodrigues Muller D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda. Santina Com. de Derivados de Petróleo Ltda.

**4.2.5. Julgar irregulares** as contas do Sr. **Mailson Bourguignon Santos** (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo), tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado dano ao erário, presentificadas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.2 desta ITC, com amparo no art. 84, III, "e", da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-o ao ressarcimento ao erário municipal no montante correspondente a **112.964,44 VRTE**, em **solidariedade** com os seguintes responsáveis:

Item (ITC)	Ressarcimento (VRTE)	Responsabilidade solidária
3.1.1	11.831,86	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos
3.1.2	22.926,83	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos
3.1.3	55.983,40	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos
3.2	22.222,32	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos João Carlos Rodrigues Muller Santina Com. de Derivados de Petróleo Ltda.

**4.2.6. Condenar** o Sr. **João Carlos Rodrigues Muller** (Gerente da empresa Santina Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.) ao ressarcimento ao erário municipal no montante correspondente a **22.222,32 VRTE**, tendo em vista o cometimento de infração que causou injustificado dano ao erário, presentificada no item 3.2 desta ITC, com amparo no art. 87, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em solidariedade com os seguintes responsáveis:

Item (ITC)	Ressarcimento (VRTE)	Responsabilidade solidária
3.2	22.222,32	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda. Santina Com. de Derivados de Petróleo Ltda.

**4.2.7. Condenar** a empresa **D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.** (pessoa jurídica contratada) ao ressarcimento ao erário municipal no montante correspondente a **112.964,44 VRTE**, tendo em vista o cometimento de infração que causou injustificado dano ao erário, presentificada nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.2 desta ITC, com amparo no art. 87, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em **solidariedade** com os seguintes responsáveis:

Item (ITC)	Ressarcimento (VRTE)	Responsabilidade solidária
3.1.1	11.831,86	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos
3.1.2	22.926,83	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos
3.1.3	55.983,40	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos
3.2	22.222,32	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos João Carlos Rodrigues Muller Santina Com. de Derivados de Petróleo Ltda.

**4.2.8. Condenar** a empresa **Santina** Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. (pessoa jurídica contratada) ao ressarcimento ao erário municipal no montante correspondente a **22.222,32 VRTE**, tendo em vista o cometimento de infração que causou injustificado dano ao erário, presentificada no item 3.2 desta ITC, com amparo no art. 87, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em **solidariedade** com os seguintes responsáveis:

Item (ITC)	Ressarcimento (VRTE)	Responsabilidade solidária
3.2	22.222,32	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos João Carlos Rodrigues Muller D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.

Por meio de Parecer 5096/2019-1, o Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, representada pelo Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou integralmente a equipe técnica desta Casa.

Retornaram, então, os autos a este Gabinete, onde elaborei o Voto 06071/2019-3, que decidiu pelo sobrestamento dos autos, por 90 dias, ou então até a decisão do Recurso Extraordinário RE 636.886 pelo STF, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899.

Em concordância com o Voto do Relator 06071/2019-3, a 2ª Câmara (Decisão 3542/2019) deliberou por sobrestar o julgamento do presente processo. Em seguida foram encaminhados ao NCD para conversão dos autos, conforme Despacho 00991/2020-8.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, os autos se trata de expediente recebido como Denúncia originada de documentação protocolizada nesta Corte de Contas em 22/09/2009, pelo Presidente da Câmara Municipal de Piúma referente a cópia do Processo Administrativo 173/2009 instaurado naquela Casa Municipal de Leis para apuração de fatos, supostamente irregulares, praticados pelo Prefeito municipal.

### **II.1 – PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos no exercício de 2009. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua

como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Em relação à utilização do instituto da prescrição na função de controle, a doutrina e jurisprudência vêm entendendo pela possibilidade de incidência em razão do direito à segurança jurídica prevista na Constituição Federal, vez que se encontra fortemente relacionada com o Estado Democrático de Direito. Merece relevo o registro de que esse direito está mais conectado aos direitos fundamentais, especialmente aos princípios do devido processo legal, do direito adquirido e da razoável duração do processo.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012<sup>1</sup>), ou seja, em 2006.

Assim, tendo em vista que a **citação válida dos responsáveis ocorreu entre 20 de fevereiro e 12 de agosto de 2015**, há que se reconhecer a inequívoca incidência do fenômeno prescricional, chamado de prescrição intercorrente que ocorrera antes mesmo da citação, em 2014, após o perfazimento de um período superior a 05 (cinco) anos referente ao último fato alegado como irregular no exercício de 2009, sem um pronunciamento preliminar ('citação') ou definitivo ('decisão') desta Corte de Contas.

Desta forma, constata-se que se encontram envoltos pela prescrição os apontes de irregularidades descritos nos **itens V1, V.3.1, V.3.2, V.4.1 e V.4.2 da ITI 134/2015**,

---

<sup>1</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

conforme constatado pela douta equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Estabelece o art. 374 do RITCEES<sup>2</sup> que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que os indícios de irregularidades apontados nos **itens V.2.1, V.2.2, V.2.3 e V.5 da ITI 134/2015**, consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.

### **III - DAS IRREGULARIDADES APONTADAS**

#### **III.1 Contrato 06/2009 – Liquidação irregular de despesas com pagamento de horas não trabalhadas e superfaturamento de preços (item V.2 da ITI 134/2015)**

O contrato 06/2009, foi firmado pela empresa D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda., em 08/01/2009 e se refere ao Processo Administrativo 6.180/08 que teve como objeto a locação de veículos e máquinas pesadas para prestar serviços no município, no valor total de R\$ 249.000,00.

##### **III.1.1. Liquidação e pagamento indevido de despesa c/c ausência de fiscal do contrato – contratação fictícia de máquina (item V.2.1 da ITI 134/2015)**

No subitem 2 do contrato em questão expõe a locação de uma patrol com operador, combustível e manutenção mecânica para prestação mensal de duzentas horas de serviços à municipalidade, ao preço de R\$ 120,00 a hora locada, totalizando a importância mensal de R\$ 24.000,00, dos quais recebeu, no período do contrato, o montante de R\$ 22.800,00. Porém, com base no Relatório da Comissão Especial de Sindicância da Câmara Municipal de Piúma, ficou constatado pela equipe de auditoria que não existem apontamentos dando conta de que essa máquina tenha efetivamente prestado serviços ao município.

---

<sup>2</sup> Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

Além dos depoimentos coletados dos Srs. Antonio Carlos Miranda Pedroza (servidor público), Jairo Pedroza Lírio e José Pereira (operadores de máquinas), que informaram não terem visto nenhuma patrol realizando serviços para a Prefeitura no mês de janeiro de 2009, o então Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Sr. Maílson Bourguignon Santos, que atestou os serviços da Nota Fiscal 0519, ao ser inquirido, alegou “que não sabe dizer se o atestado datado de 13 de março de 2009, a respeito da Nota Fiscal 519, corresponde à realidade, tendo sido instado a assiná-lo”, sob pressão.

Diante disso, com base em oito testemunhas ouvidas, atestando e afirmando de forma unânime que a Patrol não prestou serviços para a Prefeitura, a Promotoria de Justiça Geral de Piúma concluiu, quando de sua proposição judicial de ação por atos de improbidade administrativa, que “a patrol não trabalhou sequer um dia, sendo o pagamento indevido e ilegal”.

Em instrução técnica ressalta-se que a Administração Municipal descumpriu o art. 67, caput e § 1º, da Lei 8.666/93, no que diz respeito à fiscalização e controle da execução do contrato, não indicando um responsável para o mister, motivo pelo qual não existem registros de controle da prestação de serviço contratado.

Destaca ainda que, em 13/03/2009, o então Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, solicitou o pagamento da Nota Fiscal 0519/2009, que continha a prestação de 190 horas de serviços de patrol executados durante os dias 08 e 29 de janeiro de 2009. Ou seja, 19 dias, incluindo os sábados, num quantitativo de 10 horas diárias de prestação de serviço, o que totalizou, conseqüentemente, a importância de R\$ 22.800,00 pagos à empresa D. Oliveiras dos Reis e Cia. Ltda.

Portanto, diante da falta de fatos novos que pudessem melhor instruir o relatório da auditoria, concluiu-se que o pagamento foi indevido por não ter havido comprovação da contraprestação de serviços. Desta forma, o valor de R\$ 22.800,00, correspondente a 11.831,86 VRTE, referente ao pagamento de locação de serviços da patrol sem a contraprestação dos serviços, foi considerado passível de ressarcimento ao erário.



Quanto a responsabilização foi atribuída à autoridade que firmou o mencionado contrato e a quem competia realizar a designação, no caso, o então Prefeito municipal, Sr. José Ricardo Pereira da Costa.

Quanto ao prejuízo ocasionado ao erário, a responsabilidade foi solidariamente atribuída ao então Prefeito municipal de Piúma, Sr. José Ricardo Pereira da Costa, o Sr. Mailson Bourguignon Santos, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo e à empresa contratada, D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda., por ter se beneficiado de pagamento efetuado pela Prefeitura municipal de Piúma por serviços aos quais não efetivou a contraprestação.

Neste sentido, todos foram chamados aos autos para exercitarem o direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando justificativas ou alegações de defesa, sendo passível de imputação o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 22.800,00 correspondente a 11.831,86 VRTE, além de outras sanções legais.

O Sr. José Ricardo Pereira da Costa, se defendeu afirmando que os auditores utilizaram, como parâmetro para conclusão de superfaturamento, os preços praticados na contratação anterior entre a prefeitura e a empresa, e que deveriam ter usado valores contratados por outras prefeituras ou os alcançados em processo licitatório pela prefeitura posteriormente.

A área técnica por sua vez, verificou que o único defendente não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a irregularidade apontada, limitando-se tão somente a questionar o parâmetro para o cálculo do ressarcimento. Para além, aponta a sentença do Processo de Improbidade Administrativa 0002637-21.2009.8.08.0062, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 03/04/2019, onde esse mesmo entendimento foi prolatado pelo Judiciário Estadual e a Denúncia do Ministério Público Estadual foi julgada procedente.

Pois bem, diante dos fatos apurados, em nada trouxe o defendente aos autos razões que abonassem a responsabilização do mesmo, quanto aos demais responsáveis, se apresentaram revéis.

Observe, que não se trata de uma presunção de veracidade dos fatos, mas que os poucos elementos trazidos aos autos, demonstram de forma clarividente que os atos foram praticados sem fim de utilidade pública, ou bom uso dos recursos, tendo em vista, a não realização do serviço contratado.

Poder-se-ia falar, inclusive que os relatos apontados, demonstram que os atos praticados, possuíam um fim de enriquecimento próprio ou de outrem, não possível apontar exatamente, qual das opções. Fato é que, os atos foram praticados em desconformidade ao interesse público, e que todos os agentes concorreram, com atos e omissões, que levaram a um dano ao erário.

Razão pela qual, acompanho o entendimento técnico e ministerial, para que se reconheça a irregularidade apontada, bem como, o ressarcimento solidário, equivalente a 11.831,86 VRTE, pelos responsáveis em questão, deixando tão somente, de aplicar as demais penalidades cabíveis, face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

### **III.1.2. Liquidação e pagamento indevido de despesa – pagamento de horas de serviços não prestados (item V.2.2 da ITI 134/2015)**

Conforme muito bem relatado pela área técnica, no que se refere aos demais objetos do contrato, a equipe de auditoria fez o relato de que na liquidação da despesa referente à Nota Fiscal 0519, de 11/03/09, no valor de R\$ 166.000,00, o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, atestou, para o período compreendido entre 08 de janeiro e 07 de março/2009, as seguintes quantidades de horas trabalhadas pelas máquinas e caminhões:

- Período: 08 a 31 de janeiro de 2009
  - a) 1 máquina patrol – trabalhou 19 dias, inclusive aos sábados, com carga de 10 horas/dia, totalizando 190 horas de serviços prestados;
  - b) 2 máquinas retroescavadeira, 1 caminhão caçamba truck e 2 caminhões caçamba tocos – trabalharam do dia 08 a 31 de janeiro/2009, inclusive aos sábados, sendo 17

dias com carga horária de 9 horas/dia e 4 sábados com carga horária de 5 horas/dia, totalizando 173 horas no mês, cada um;

c) 1 caminhão carroceria de madeira – trabalhou apenas uma semana, de segunda a sexta-feira, 8 horas/dia, totalizando 40 horas.

- Período de 02 a 07 de fevereiro de 2009

a) 2 máquinas retroescavadeira, 1 caminhão caçamba truck e 2 caminhões caçamba tocos – trabalharam 9 horas por dia, de segunda a sexta-feira, e 5 horas no sábado, dia 07/02/09, totalizando 50 horas cada um;

b) 1 caminhão carroceria de madeiras – trabalhou de segunda a sexta-feira, 8 horas/dia, totalizando 40 horas;

- Período de 09 a 14 de fevereiro de 2009

a) 2 máquinas retroescavadeiras, 1 caminhão caçamba truck e 2 caminhões caçamba tocos – trabalharam 9 horas/dia, de segunda a sexta-feira, e 5 horas no sábado, totalizando 50 horas cada um;

b) 1 caminhão carroceria de madeiras – trabalhou de segunda a sexta-feira, 8 horas por dia, totalizando 40 horas;

- Período de 16 a 28 de fevereiro de 2009

a) 2 máquinas retroescavadeira, 1 caminhão caçamba truck e 2 caminhões caçamba tocos – trabalharam 10 horas/dia, de segunda a sábado, totalizando 120 horas cada um;

b) 1 caminhão carroceria de madeiras – trabalhou de segunda a sábado, 8 horas/dia, totalizando 96 horas;

- Período de 02 a 07 de março de 2009

a) 2 máquinas retroescavadeiras, 1 caminhão caçamba truck e 2 caminhões caçamba tocos – trabalharam 10 horas/dia, de segunda a sábado, totalizando 60 horas cada um;

b) 1 caminhão carroceria de madeiras – trabalhou de segunda a sábado, 8 horas/dia, totalizando 48 horas.

Abaixo, segue tabela apresentada pela equipe auditora acerca do resumo das horas trabalhadas por equipamento, segundo informação contida na liquidação da despesa da Nota Fiscal 519/09:

<b>Horas trabalhadas – Solicitação de Pagamento de 13/03/2009 - NOTA FISCAL Nº 519</b>								
<b>Maq./Caminhão</b>	<b>08 a 31/jan</b>	<b>02 a 07/fev</b>	<b>09 a 14/fev</b>	<b>16 a 28/fev</b>	<b>02a07 /mar</b>	<b>Total Horas</b>	<b>Valor p/hora</b>	
Patrol	190	-				190	120,00	22.800,00
Retroescavadeira	173	50	50	120	60	453	75,00	33.975,00
Retroescavadeira	173	50	50	120	60	453	75,00	33.975,00
Caminhão Truck	173	50	50	120	60	453	45,00	20.385,00
Caminhão Carroc. Madeira	136	40	40	96	48	360	30,00	10.800,00
Caminhão Toco	173	50	50	120	60	453	35,00	15.855,00
Caminhão Toco	173	50	50	120	60	453	35,00	15.855,00
								<b>153.645,00</b>

Informou ainda que, foi solicitado pagamento da Nota Fiscal 0519, de 11/03/09, no valor de R\$ 166.000,00, com ressalva de que a Prefeitura estaria pagando a mais R\$ 12.655,00, sem contrapartida da prestação de serviço, para serem compensados no próximo pagamento. Na realidade, o valor, apurado pela equipe foi de R\$ 12.355,00.

Já na liquidação da despesa referente à Nota Fiscal 0525, de 01/04/09, com valor de R\$ 83.000,00, o Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, no período entre 09 de março e abril de 2009, atestou as seguintes quantidades de horas trabalhadas:

- Período de 09 a 31 de março/2009
  - a) 2 máquinas retroescavadeira, 1 caminhão caçamba truck e 2 caminhões caçamba tocos – trabalharam 9 horas/dia de segunda a sexta-feira e 5 horas no sábado, totalizando 173 horas cada um (Obs.: há uma diferença a maior de 5 horas.  
No período registrado existem 17 dias de segunda a sexta-feira e 3 sábados, totalizando, 168 horas trabalhadas);
  - b) 1 caminhão carroceria de madeira – trabalhou de segunda a sábado, 8 horas/dia, totalizando 136 horas;
- Mês de abril/2009 (não informou o período)
  - a) 2 máquinas retroescavadeira, 1 caminhão caçamba truck e 2 caminhões caçamba tocos – trabalharam 9 horas/dia de segunda a sexta-feira e 5 horas no sábado, totalizando 50 horas cada um;
  - b) 1 caminhão carroceria de madeira – trabalhou de segunda a sábado, 8 horas/dia, totalizando 40 horas.

Abaixo, segue tabela elaborada pela equipe de auditoria com o resumo das horas trabalhadas por equipamento, segundo informação contida na liquidação da despesa desta Nota Fiscal 525/09.

Horas trabalhadas – 2ª Solicitação de Pagamento de 08/05/2009					
NOTA FISCAL Nº 525					
Maq./Caminhão	9 a 31/mar	Abril	Total	Valor hora	Total
Patrol	0	0	0		
Retroescavadeira	173	50	223	75,00	16.725,00
Retroescavadeira	173	50	223	75,00	16.725,00
Caminhão Truck	173	50	223	45,00	10.035,00
Caminhão Carroc. Madeira	136	40	176	30,00	5.280,00
Caminhão Toco	173	50	223	35,00	7.805,00
Caminhão Toco	173	50	223	35,00	7.805,00
<b>Total</b>					<b>64.375,00</b>

Relata a equipe de auditoria que em 01/04/2009, o então Secretário solicitou o pagamento integral da Nota Fiscal 525, no valor R\$ 83.000,00.

Em 08/05/2009, o Sr. Mailson Bourguignon Santos, já na condição de Chefe Encarregado de Obras, discriminou as horas trabalhadas, **concluindo que a empresa não teria prestado todo o serviço cobrado na nota fiscal e, por isso, deveria ser descontada a diferença de R\$ 18.625,00, referente à inexecução dos serviços, e também o valor do adiantamento de R\$ 12.655,00, referente à Nota Fiscal 519 do mês anterior, o que resultou na Nota de Anulação de Liquidação 03/2009, no valor de R\$ 31.280,00.**

Considerando as duas liquidações (Notas Fiscais 519 e 525/2009), o total de horas anotadas para cada equipamento foi o seguinte: patrol – 190 horas; retroescavadeiras, caminhão truck e caminhões tocos – 676 horas trabalhadas; caminhão de carroceria de madeira – 536 horas, importando no valor total de R\$ 217.720,00, dos quais excluimos R\$ 22.800,00 relativos à máquina patrol que foi tratada no subitem anterior, conforme segue:

Total de horas liquidadas					
Equipamento	1ª liquidação NF 0519	2ª liquidação NF 0525	Total de horas liquidadas	Valor da hora	Valor liquidado
Patrol	190	0	190	120,00	<del>22.800,00*</del>
Retroescavadeira	453	223	676	75,00	50.700,00
Retroescavadeira	453	223	676	75,00	50.700,00
Caminhão Truck	453	223	676	45,00	30.420,00
Caminhão Carroceria de Madeira	360	276	536	30,00	16.080,00

Como destaque a Instrução Técnica Conclusiva, traz que com base nos depoimentos constantes do Relatório Preliminar da Comissão Especial de Sindicância da Câmara, e da ação de improbidade administrativa da Promotoria de Justiça Geral de Piúma (Processo TJES 062.09.002637-8), os equipamentos só

Caminhão Toco	453	223	676	35,00	23.660,00
Caminhão Toco	453	223	676	35,00	23.660,00
					(300,00)**
<b>Total de serviço liquidado</b>					<b>195.220,00</b>

\* Não considerado pois constou do subitem anterior - zerado

\*\* Erro de cálculos na liquidação da nota fiscal nº 525.

trabalhavam de segunda a sexta-feira, de 7 às 11 horas e de 12 às 16 horas, saindo um pouco antes na sexta-feira para retorno à Cidade de Campos – RJ.

Afirmam também que, a vigência do Contrato 06/2009, assinado em 08/01/2009, foi de 90 dias a partir de sua assinatura, findando em 07/04/2009. Então contou-se 64 dias úteis, não se excluindo da contagem os dias referentes ao período de Carnaval.

Portanto, diante dos fatos narrados tem-se que, com a jornada de 8 horas diárias, a equipe de auditoria calculou que as máquinas e os caminhões trabalharam individualmente um montante de 512 horas, durante a vigência do contrato.

No que se refere à máquina patrol, ficou constatado que não executou nenhum serviço, em senso assim, **a despesa a ser liquidada deveria de R\$ 151.040,00, e não R\$ 195.220,00, conforme foi liquidado, havendo uma diferença a maior no montante de R\$ 44.180,00 (22.926,83 VRTE).** Conforme segue a tabela a seguir:

Equipamento	Horas trabalhadas	Valor da hora Contrato nº 06/2009	Valor
Patrol	0	120,00	0,00
Retroescavadeira	512	75,00	38.400,00
Retroescavadeira	512	75,00	38.400,00
Caminhão Truck	512	45,00	23.040,00
Caminhão Carroceria de Madeira	512	30,00	15.360,00
Caminhão Toco	512	35,00	17.920,00
Caminhão Toco	512	35,00	17.920,00
			<b>151.040,00</b>

Quanto a este ponto a responsabilidade foi atribuída ao então Prefeito municipal de Piúma, Sr. José Ricardo Pereira da Costa, que era o ordenador de despesas do

município, responsável pela omissão em nomear fiscal do contrato para acompanhar os acontecimentos naquele pacto e também por ter sido o agente que determinou a efetuação do pagamento de despesas cujos serviços não foram efetivamente prestados.

Além dele, foi atribuída ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo do Município de Piúma que atestou a prestação de serviços e a empresa D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda., por ter se beneficiado de pagamento efetuado pela prefeitura municipal de Piúma por serviços aos quais não efetivou a contraprestação.

E o Sr. José Ricardo Pereira da Costa, tendo sido o único à apresentar justificativa – no mesmo sentido do item anterior –, alegando que os auditores deveriam ter usado valores contratados por outras prefeituras ou os alcançados em processo licitatório pela prefeitura posteriormente.

Pois bem, acolhendo os fundamentos expostos em ITC e acompanhado pelo MPC, bem como, os fatos e apontamentos jurídicos apontados no item anterior, entendo pelo reconhecimento da irregularidade de liquidação indevida de despesa, em infringência aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, ante a não realização dos serviços, com conseqüente responsabilidade solidária, dos agentes, face ao prejuízo do erário no montante de R\$ 44.180,00, correspondente a 22.926,83 VRTE.

### **III.1.3. Contratação onerosa com conseqüente superfaturamento de preços (item V.2.3 da ITI 134/2015)**

Constatou a equipe de Auditoria que a empresa D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda. foi a vencedora da Tomada de Preços 12/2007, para fornecer serviço de locação de veículos pesados e máquinas, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras. Tendo o seu contrato sido prorrogado, por força de aditivos contratuais, até a data de 31/12/2008.

Além disso, informou que no dia 08/01/2009, a empresa D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda. foi contratada sem licitação para atender ao Decreto Emergencial 001/2009 e,

de acordo com este Contrato 06/2009, o objeto constituiu-se na locação de veículos e máquinas pesadas para prestar serviços no município de Piúma, serviços esses que, conforme relatado, já vinham sendo realizados pela mesma empresa na execução do contrato resultado da TP 12/2007 (Processo PMP 1512/07).

Verificou-se no Relatório Preliminar da Comissão Especial de Sindicância, constante nestes autos, que houve superfaturamento dos preços praticados. Descreveu, ainda, que a Procuradoria de Justiça Geral de Piúma também apontou superfaturamento no contrato.

A fim de demonstrar, o superfaturamento utilizaram como base comparativa os preços cobrados na execução do contrato da TP 12/2007 (Processo PMP 1.512/07), em relação aos valores cobrados no Contrato 06/2009.

Comparação entre os valores TP 012/07 e Contrato nº 06/2009.

Item	Equipamento	Valor da Hora TP 12/07	Horas realmente trabalhadas	Valor devido R\$	Valor pago Processo 6180/08 R\$	Valor pago a maior R\$
01	Patrol *	75,00	0	0,0	22.800,00	22.800,00
02	Retroescavadeira 1	43,00	512	22.016,00	50.700,00	28.684,00
03	Retroescavadeira 2	43,00	512	22.016,00	50.700,00	28.684,00
04	Caminhão Caçamba Truck	28,00	512	14.336,00	30.420,00	16.084,00
05	Caminhão Carroceria de Madeira	18,00	512	9.216,00	16.080,00	6.864,00
06	Caminhão Caçamba, tipo Toco	19,00	512	9.728,00	23.660,00	13.932,00
07	Caminhão Caçamba, tipo Toco	19,00	512	9.728,00	23.660,00	13.932,00
					(300,00)	(300,00)
				87.040,00	217.720,00	130.680,00

\* **Obs:** A máquina patrol não realizou nenhum tipo de tarefa, razão por que foi considerada nulo qualquer valor devido.

Dessa maneira, concluiu a equipe técnica que a quantidade de “horas realmente trabalhadas” ao preço dos valores cobrados na execução do contrato da Tomada de Preço 12/07, definindo que a prefeitura realizou pagamento de serviços com preço maior, infringido os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e o princípio constitucional da economicidade, originando prejuízo ao erário municipal na ordem de R\$ 130.680,00, equivalentes a 67.815,26 VRTE, passíveis de devolução.

Ao tratar do prazo de vigência e execução contratual, destaca na Cláusula 3 do Edital de TP 012/2007 em que restou estabelecido que “o prazo do contrato vigorará



de junho até 31 de dezembro de 2007, podendo o mesmo ser prorrogado de acordo com o especificado no art. 57 da Lei 8.666/93”.

No que tange a responsabilização, foi apontado ao Sr. José Ricardo Pereira da Costa, responsabilidade pelo período dos exercícios anteriores e durante a vigência do contrato oriundo da TP 12/2007, portanto, conhecia os preços praticados para o mesmo tipo de serviço, mas, ainda assim, firmou novo contrato e efetuou pagamentos advindos deste, com valores muito superiores em relação ao anterior.

A empresa D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda. que recebeu, até 31/12/2008, por supostos serviços prestados à Prefeitura municipal de Piúma, acrescido de que, em nova contratação com a prefeitura apresentou por valores superiores àqueles praticados no contrato anterior.

O Sr. Mailson Bourguignon Santos, Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, também foi responsabilizado em razão de sua participação direta no superfaturamento em questão, uma vez que, como titular da pasta, elaborou os atestados da prestação dos serviços, conhecia os preços praticados, realizou cotação dos preços para o contrato e, ainda assim, permaneceu em silêncio quanto às justificativas para a diferença dos valores que resultaram na contratação.

Pois bem, diante dos fatos, bem como acolhendo os fundamentos técnicos e ministeriais, resta evidente, que a Administração tinha conhecimento de que se trata de serviço contínuo, e passível de prorrogação, conforme disposto no art. art. 57, II, da Lei 8.666/93, isso porque, já haviam aditado uma vez a contratação realizada.

Em sendo assim, restando demonstrado conhecimentos, da legislação, em 31/12/2008, já sendo reconhecida a necessidade de prestação dos mesmos serviços, **a Prefeitura municipal de Piúma, deixou de seguir o mesmo entendimento adotado em dezembro de 2007, ou seja, deixou de aditar o contrato de forma a prorrogá-lo, e foi buscar uma nova contratação.**

**Ocorre que a nova contratação, foi realizada de forma direta, sem realização de certame licitatório, em que foi contratada a mesma empresa D. Oliveira dos**

**Reis e Cia. Ltda. e o mesmo objeto a preço superior médio de 60% ao antigo contrato. Em sede de Sindicância a manobra, foi classificada como uma “emergência fabricada” por questões gerenciais dos administradores, no intuito de burlar procedimento licitatório.**

Pois bem, diante do que foi exposto obviamente um reajuste médio de 60% não pode ser considerado razoável. Outro ponto que merece destaque reside no fato de que o contrato utilizado como parâmetro para efeito de ressarcimento se encontrava vigente até 31/12/2008, pois o contrato realizado em meados de 2007 tinha sido aditado, sendo bastante razoável, portanto, o parâmetro utilizado, para os valores a seres ressarcidos.

Dessa maneira, entendo pelo reconhecimento da irregularidade, utilizando os parâmetros de cálculos executados pela equipe dessa Corte de Contas para condenar em solidariedade os agentes apontados como responsáveis, pelo ressarcimento de R\$ 107.880,00, equivalente a 55.983,40 VRTE, posto que o montante de R\$ 22.800,00 já havia sido apontado no item acima.

### **III.2 Utilização indevida de combustível resultando em desvio em favor de particular (item V.5 da ITI 134/2015)**

Trata-se de irregularidade apontada por indícios de desvio de combustíveis, cujo montante se deu em R\$ 42.822,41, correspondente a 22.222,32 VRTE.

Foram responsabilizados aqui o Sr. José Ricardo Pereira da Costa Prefeito de Piúma, que autorizou o pagamento das despesas com combustíveis, cujo destino se deu em favor de particular, o Sr. Mailson Bourguignon Santos, que autorizou os abastecimentos de combustíveis realizados em favor de particular, contribuindo diretamente para prejuízo ocasionado ao erário.

Além disso, a empresa D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda. que foi beneficiada com os abastecimentos de combustíveis pagos pelo município e também a empresa fornecedora de combustíveis, Santina Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., em intermediação a abastecimentos ilícitos de particular às custas do erário municipal

de Piúma, emitiu notas fiscais buscando o encobrimento da irregularidade efetuada, contribuindo diretamente com dano ocorrido ao erário.

Por fim, o Sr. João Carlos Rodrigues Muller, gerente da empresa Santana Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., uma vez que autorizava abastecimentos em veículos particulares e emissão de cupons fiscais em nome da prefeitura municipal de Piúma.

Em sua defesa o Sr. José Ricardo Pereira da Costa informa que mesmo de maneira precária as máquinas da prefeitura trabalharam, também trabalharam caminhões e máquinas que eram emprestadas à prefeitura, principalmente enquanto não havia sido realizado o contrato de máquinas.

Acrescenta ainda que os auditores utilizaram declarações da Sindicância da Câmara e dos autos do processo de improbidade para embasamento dos indícios de irregularidade, e que essas declarações não passaram pelo contraditório.

Quanto ao argumento de que as declarações constantes nos autos “não passaram pelo contraditório”, a área técnica informa que fora dado aos responsáveis oportunidade de se manifestarem, de forma individual ou coletivamente, acerca dos apontamentos constantes da ITI 134/2015.

Os termos de citação foram expedidos conforme fls. 3.789/3.803 e atenderam ao chamamento somente os Srs. José Ricardo Pereira Costa e Janderson da Silva Mota, ou seja, apesar de devidamente citados, os demais responsáveis não apresentaram defesa, motivo pelo qual foi decretada à revelia, conforme Despacho de fl. 3.850.

Informações essas de suma importância, a fase instrutória dos autos, motivo pelo qual, destaco trecho do relatório da Comissão de Sindicância da Câmara Municipal:

**COMBUSTÍVEL**  
**Abastecimento por conta da prefeitura**

Paralelamente ao esquema de desvio de combustível objeto de pedidos de prisão e busca e apreensão, foi estruturado outro esquema de desvio de combustível, com o objetivo de abastecer as máquinas da empresa D. OLIVEIRA.

Procurando comparar os consumos dos veículos e máquinas pesadas da secretaria de obras, foi confeccionada planilha onde se computaram gastos mensais (fls. MP-748 usque MP-770) desde o ano de 2007, todavia, a ausência de valores em alguns meses foi devido ao não envio de OPs nestes meses pela Prefeitura.

Inferindo os dados da planilha, destaca-se o gasto relativo aos meses de janeiro/março de 2009, quando os valores foram quintuplicados, quando comparados com os valores consignados para o ano de 2007 e início de 2008:

MESES	ANO 2007	ANO 2008	ANO 2009
JANEIRO		R\$ 5.311,75	R\$ 20.918,81
FEVEREIRO		R\$ 3.228,78	R\$ 18.982,29
MARÇO	R\$ 3.164,20	R\$ 3.810,82	R\$ 19.502,12
ABRIL	R\$ 3.232,22	R\$ 3.598,85	R\$ 8.419,40
MAIO	R\$ 3.914,51	R\$ 6.802,96	R\$ 7.697,48
JUNHO	R\$ 3.356,05	R\$ 7.302,83	R\$ 4.505,08
JULHO	R\$ 4.040,46	R\$ 10.317,35	R\$ 9.797,00
AGOSTO	R\$ 3.948,89	R\$ 10.133,40	R\$ 6.786,96
SETEMBRO	R\$	R\$ 11.674,99	R\$
OUTUBRO	R\$	R\$ 10.575,50	R\$
NOVEMBRO	Com dezembro	R\$ 6.701,14	R\$
DEZEMBRO	R\$ 9.354,70	R\$ 9.224,55	R\$

OBS: o mês de novembro/2007 foi pago juntamente com dezembro/2007

À guisa dos abastecimentos relativos ao esquema de máquinas pesadas serem efetuados nos meses de janeiro/março 2009, foram somados e planilhados – vide planilhas de fls. MP-380 usque MP-396 - todos abastecimentos efetuados nesses meses constantes dos cupons fiscais/promissórias de fls. MP-397 usque MP-747 . Comprovado o aumento desproporcional de consumo de combustíveis, este órgão procedeu oitiva dos motoristas da empresa D. Oliveira que confirmaram os abastecimentos ilícitos em nome da Prefeitura, bem como a participação de Mailson, dos frentistas e do gerente do Posto no evento. Ouvido nesta promotória, o Sr. ALDINEI FREIRE BOURGUIGNON (fls. MP-357/358), afirmou que trabalhou para a firma D. OLIVEIRA dirigindo o caminhão caçamba azul, cuja placa não se recorda, que sempre abasteceu no posto Santina, que quando precisava de óleo ligava para secretaria de obras e eles mandavam ir direto para o posto, que os abastecimentos não eram colocados na placa da caçamba azul de Denilton, mas na placa de uma das caçambas brancas da Prefeitura e que quem ordenava o abastecimento era o gerente **João Carlos**:

“que trabalhou para a firma D. OLIVEIRA dirigindo o caminhão caçamba azul, cuja placa não se recorda; que o motorista anterior era ADALBERTO; (...); que trabalhou para Denilton de fevereiro a março de 2009, por 30 dias; (...); que durante o período que trabalhou para Denilton sempre abasteceu no posto Santina; que abasteceu 3 (três) a 4 (quatro) vezes neste período; que não se recorda quanto colocava, pois sempre completava o tanque; que o declarante afirma que quando precisava de óleo ligava para secretaria de obras e eles mandavam ir direto para o posto; que os abastecimentos não eram colocados na placa da caçamba azul de Denilton, mas na placa de uma das caçambas brancas da Prefeitura – cara de sapo que estava quebrada; que o gerente é quem ordenava o abastecimento; que teve uma vez que, por ordem do gerente – um magrelo altão, ficou esperando uns quarenta minutos até a liberação do abastecimento; que nunca assinou nota nenhuma;(...)”

Outrossim, **ALDINEI FREIRE BOURGUIGNON**, ao ser ouvido pela Comissão Especial de Sindicância do legislativo local (fls. MP-375) afirmou abastecer o caminhão da empresa D. Oliveira em nome da Prefeitura, mediante requisições

fornecidas por Mailson e Antônio Carlos e que os demais carros da empresa também procediam da mesma forma:

“- que trabalhou durante trinta dias para a empresa D. Oliveira, há cerca de cinco meses; - que dirigia uma caçamba azul, daquela empresa; (...) - que levava o caminhão para abastecer no posto indicado pela prefeitura, mediante requisições fornecidas por Mailson e Antônio Carlos; - que o gerente do posto, João Carlos, preocupado com a situação, alertou-lhe, dizendo que a prática poderia dar problema; - que o posto é o Santina; - que os demais veículos também eram abastecidos no posto, com requisição da Prefeitura (...)”

Na mesma vertente, **ADALBERTO SABATINI** (fls. MP- 355/356) consignou que trabalhou para a firma D. OLIVEIRA em 2009 dirigindo o Caminhão Mercedes, 1214, caçamba, toco, cor azul, no caminhão 608, cor azul e caminhão pipa cor azul, que quando precisava de óleo procurava

Mailson no almoxarifado, que Mailson acompanhava o declarante até o posto para liberar os abastecimentos, que não assinava nada, que um dos frentistas era gordinho e que João Carlos estava no posto:

“que trabalhou para a firma D. OLIVEIRA; (...) que também trabalhou no ano de 2009, durante os meses de janeiro e fevereiro; que neste período o abastecimento passou a ser no Posto da praia; que o dono do posto é Paulinho; que é o primeiro posto em direção à Marataizes; que não é o posto que fica próximo ao bar do Jonas; que o posto que abastecia e do mesmo dono do posto Niterói; que em 2009 trabalhou no Caminhão Mercedes, 1214, caçamba, toco, cor azul, no caminhão 608 cor azul e caminhão pipa cor azul; (...); que o declarante afirma que quando precisava de óleo procurava Mailson no almoxarifado; que Mailson acompanhava o declarante até o posto para liberar os abastecimentos; que não assinava nada; que o declarante encostava próximo à bomba e Mailson aparecia mandava abastecer e ir embora; que um dos frentistas era gordinho; que Mailson dava ordem ao frentista para abastecer; que geralmente um senhor alto e magro, que diziam ser o gerente estava no posto;

(...)”

Rumo contrário, **PAULO CÉSAR GOMES LAYBER** – proprietário do posto Santina e

**JOÃO CARLOS RODRIGUES MULLER** – o gerente negou qualquer irregularidade nos abastecimentos, bem como afirmaram que não conheciam Denildo ou seus veículos e máquinas.

**PAULO CÉSAR GOMES LAYBER (fls. MP-771/772):**

“que foi o vencedor das licitações para fornecimento de combustível para a prefeitura de Piúma nos anos de 2007, 2008 e 2009; que todos abastecimentos são efetuados mediante requisição de funcionário autorizado; (...); que não se recorda de ter visto nenhuma caçamba azul abastecendo no posto; que não se recorda de ter abastecido nenhum caminhão 608; que não viu nenhum caminhão limpa-fossa abastecendo no posto; que sempre estava presente no posto, mas não presenciava a apresentação das requisições de abastecimento; que não conhece DENILTON, nem a empresa D.

OLIVEIRA; que também não conhece a empresa AJEX; que sabe que a empresa D.

OLIVEIRA abastece no posto de seu pai, no bairro Niterói/ES; que a empresa S. Z. BASSUL não abastece no posto Santine, e sim no posto Niterói, de propriedade de seu pai”

**JOÃO CARLOS RODRIGUES MULLER (fls. MP- 773/774):**

“(…) que trabalha como gerente do Posto Santina Comércio e Derivados de Petróleo, situado na Av. Prefeito José de Vargas Sherrer; que não conhece a firma D. OLIVEIRA; que não conhece

Denildo; que não conhece Adalberto Sabatini; que não conhece Aldinei Freire Bourguignon; que não conhece nenhum Romildo (...)”

Do mesmo modo **DENILDO OLIVEIRA DOS REIS** (fls. MP-369/371), proprietário da Empresa D. Oliveira dos Reis Cia Ltda., negou todos os fatos:

“que é proprietário da empresa D. OLIVEIRA DOS REIS E CIA LTDA; que abastecia seus carros no posto Niterói; que nunca abasteceu no posto Santina; que não sabe porque seus motorista afirmaram que abasteciam seus veículos no posto Santina; que não tem nenhum comprovante de pagamento dos abastecimentos porque entregou a casa que tinha alugada em Piúma para seus empregados e foi dando baixa e liquidando os comprovantes de pagamentos; que pagava em cheque e em dinheiro os abastecimentos no posto Niterói; que os donos dos postos não gostavam de receber em cheque porque era de outro Estado e demorava para compensar; (...) que apresentado o depoimento de Adinei que afirma que o abastecimento do caminhão se deu no Posto Santina na conta da Prefeitura, sob ordem de Mailson, o declarante afirma que sequer sabe que Posto é o Posto Santina; que perguntado se ADALBERTO trabalhou para o depoente, este afirma que sim; apresentado o depoimento de ADALBERTO onde esse afirma que abastecia no posto Santina, na conta da Prefeitura, sob ordem de Mailson, o declarante afirma não saber de nada disso; (...) que o único caminhão que se recorda a placa é o KTW-9058; que esse caminhão é um Mercedes Benz - 1529, ano 1982”

Destaca-se que Denildo afirma que o caminhão Mercedes Benz, placa KTW-9058 é de sua propriedade.

Ocorre que, conforme consta na planilha de abastecimentos do mês de janeiro de 2009 (fls. MP-380 usque MP-386), há registro de um abastecimento em nome da prefeitura caminhão Mercedes Benz, placa KTW-9058, no dia 28 de janeiro, cujo motorista é Romildo, frentista/gerente João Carlos incluindo requisição assinada por Mailson em anexo.

Não obstante negativa dos empresários PAULO CÉSAR GOMES LAYBER e DENILDO OLIVEIRA DOS REIS e do gerente do Posto Santina JOÃO CARLOS RODRIGUES MULLER, resta provado que notas foram fabricadas com o objetivo de abastecer os caminhões e máquinas da empresa D. OLIVEIRA no Posto Santina.

**Comprovando que as notas foram fabricadas**, motoristas e operadores de máquinas pesadas da secretaria de obras, foram ouvidos nesta promotória, e, à unanimidade, asseveraram que nunca preencheram requisições no posto de gasolina, que os abastecimentos que Mailson assinava em nome deles não ocorreram, pois sempre que abasteciam preenchiam os cupons fiscais/nota promissória, não delegando esta função para ninguém, bem como que a retroescavadeira da prefeitura estava estragada há mais de 02 (dois) anos.

**ELITON LUIZ MOTOVANELI (fls. MP-359/360):**

“que é motorista da prefeitura, que dirige o caminhão basculante, cor branca, placa CEW-3946; que a retroescavadeira da prefeitura está estragada há mais de 02 (dois) anos; que quem operava a máquina era Carlos Celso; que sempre que abastecia o caminhão em que trabalhava levava a requisição preenchida com Antônio Carlos, maioria das vezes, e Mailson raramente, no próprio setor de obras; que nunca preencheu requisição no posto de gasolina; que a retroescavadeira que trabalhava para a prefeitura era da firma agregada, cujo responsável era Denilton; que quem operava a retroescavadeira era um funcionário da própria empresa, pelo que se recorda; que não viu a patrol trabalhando neste ano, mas no ano passado viu; que Mailson nunca preencheu requisição para o depoente no posto; que tinha dois caminhões azuis trabalhando para Denilton, um truck, dirigido pelo Romildo e um toco por Adalberto; que não se recorda onde os caminhões de Denilton abasteciam; que entregava a requisição sempre para um frentista, nunca para o dono do posto ou para o gerente; que os carros da secretaria de obras não iam juntos para o posto; que esse procedimento passou a ocorrer com a entrada de Cimar; que antes da entrada de Cimar no lugar de Mailson nunca tinha ocorrido fila de veículos no posto”.

**CARLOS CELSO CARDOSO LOYOLA (fls. MP- 363/364):**

“que é motorista da prefeitura, que no ano de 2009 apenas dirigiu o caminhão MQF1606; que antes trabalhava com a retroescavadeira; que a retroescavadeira da prefeitura está estragada há aproximadamente 02 (dois) anos; que também

operou a retroescavadeira de Bassul e de Seu Quito, por duas semanas cada um, ambos em 2008; que quando trabalhou na retro de Bassul abasteceu por conta da prefeitura no posto Santina; que sempre que abastecia o caminhão em que trabalhava levava a requisição preenchida com Antônio Carlos, sempre no almoxarifado; que nunca pegou requisição com Mailson; que nunca preencheu requisição no posto de gasolina; que a retroescavadeira que trabalhou no 2008 e 2009 para a prefeitura acha que era de Denilton, pois a da prefeitura estava quebrada; que não viu a patrol de Denilton trabalhando neste ano; que ano passado viu a patrol de Denilton trabalhando, mas por pouco tempo; que Mailson nunca preencheu requisição para o depoente no posto; que apresentada as requisições assinadas por Mailson em seu nome, constante de fls. 10, tomada de preços 02/08, datada de dia 11 de fevereiro de 2009 afirma que não tem conhecimento de tal requisição; que nunca dirigiu o caminhão MTR-6141 constante do cupom fiscal; que apresentada as requisições assinadas por Mailson em seu nome, constante de fls. 11, tomada de preços 02/08, datada de dia 09 de fevereiro de 2009 afirma que não tem conhecimento de tal requisição; que nunca dirigiu a retroescavadeira de Denilton; que caso haja outras notas assinadas por Mailson não tem conhecimento de tais requisições, pois nunca Mailson assinou requisição em nome do declarante, em sua presença; que entregava a requisição sempre para um frentista, nunca para o dono do posto ou para o gerente; que os carros da secretaria de obras não iam juntos para o posto; que esse procedimento passou a ocorrer com a entrada de Cimar; que antes da entrada de Cimar no lugar de Mailson nunca tinha ocorrido fila de veículos no posto; que Cimar passou a assinar todas as requisições no posto; que após este fato assinou apenas uma requisição; que a patrol da prefeitura sempre quebra e chega a ficar mais de mês parada esperando conserto; que hoje mesmo ela quebrou.”

**JOSÉ CARLOS DELFINO DE SOUZA (fls. MP-365/366):**

“que é motorista da prefeitura, que opera o trator agrícola, LT60 NEW HOLLAND, cor azul; que a retroescavadeira da prefeitura está estragada há aproximadamente 02 (dois) anos; que já operou a retro e também Carlos Celso; que sempre que abastecia o trator em que trabalhava levava a requisição preenchida com Antônio Carlos, maioria das vezes, e Mailson quando Antônio Carlos não estava, sempre na secretaria de obras; que já pegou requisição na secretaria de transporte quando não conseguiu na secretaria de obras; que nunca preencheu requisição no posto de gasolina; que a retroescavadeira que trabalhava para a prefeitura acha que era de Denilton, pois era ele quem dava ordens; que quem operava a retroescavadeira era um rapaz da própria empresa, morador de Campos, mas não sabe o nome; que não viu a patrol de Denilton trabalhando neste ano; que ano passado viu a patrol de Denilton trabalhando; que Mailson nunca preencheu requisição para o depoente no posto; que apresentada as requisições assinadas por Mailson em seu nome, constante de fls. 07 e 08, tomada de preços 02/08, datada de dia 23 de fevereiro de 2009 afirma que não tem conhecimento de tal requisição; que acredita que tal óleo não foi colocado em seu trator; que caso haja outras notas assinadas por Mailson não tem conhecimento de tais requisições, pois nunca Mailson assinou requisição em nome do declarante, em sua presença; que entregava a requisição sempre para um frentista, nunca para o dono do posto ou para o gerente; que os carros da secretaria de obras não iam juntos para o posto; que esse procedimento passou a ocorrer com a entrada de Cimar; que antes da entrada de Cimar no lugar de Mailson nunca tinha ocorrido fila de veículos no posto; que Cimar passou a assinar todas as requisições no posto; que após este fato nunca mais assinou cupom fiscal; que a capacidade do tanque de combustível de seu trator New Holander é de 100 litros, mas quase sempre colocava de 70 a 90 litros; que nunca colocou 192 litros em seu tanque como consta na requisição de fls. 08; **JOSÉ PEREIRA (fls. MP-367/368):**

“que é operador de patrol da prefeitura desde 1984; que a retroescavadeira da prefeitura está estragada há quase 02 (dois) anos; que sempre que abastecia o caminhão em que trabalhava levava a requisição preenchida com Antônio Carlos, sempre no almoxarifado; que não se recorda se pegou requisição com Mailson no

almoxarifado; que nunca preencheu requisição no posto de gasolina; que a retroescavadeira que trabalhou no ano de 2008 e 2009 para a prefeitura era de Denilton, pois a da prefeitura está quebrada; que não viu a patrol de Denilton trabalhando neste ano; que ano passado viu a patrol de Denilton trabalhando; que não se recorda se Mailson preencheu requisição para o depoente no posto; que apresentada as requisições assinadas por Mailson em seu nome, constante de fls. 06, tomada de preços 02/08, datada do dia 23 de fevereiro de 2009 afirma que não tem conhecimento de tal requisição; que apresentada as requisições assinadas por Mailson em seu nome, constante de fls. 07, tomada de preços 02/08, datada de dia 16 de fevereiro de 2009 afirma que não tem conhecimento de tal requisição; que a requisição de fls. 08, datada de dia 17 de fevereiro foi o declarante quem assinou; que o máximo que sua patrol gasta por dia é 100 litros; que não houve abastecimento 16 de fevereiro de 2009, assinado por Mailson em sua patrol porque não é possível gastar 142 litros no dia 16 de completar com 150 litros no dia 17 de fevereiro de 2009; que caso haja outras notas assinadas por Mailson não tem conhecimento de tais requisições, pois nunca Mailson assinou requisição em nome do declarante, em sua presença; que entregava a requisição sempre para um frentista, nunca para o dono do posto ou para o gerente; que os veículos da secretaria de obras não iam juntos para o posto; que esse procedimento passou a ocorrer com a entrada de Cimar; que antes da entrada de Cimar no lugar de Mailson nunca tinha ocorrido fila de veículos no posto; que Cimar passou a assinar todas as requisições no posto; que após este fato nunca mais assinou cupom fiscal; que a patrol da prefeitura sempre quebra e chega a ficar mais de mês parada esperando conserto; que hoje mesmo ela quebrou; que no ano de 2008 sua patrol trabalhou mais tempo do que ficou quebrada; que este ano já quebrou feio duas vezes; que nestes casos ficou aproximadamente 01(um) mês por quebra; que quebra leve é constante, "que a patrol da prefeitura sempre quebra e chega a ficar mais de mês parada esperando conserto".

Derradeiro foram os depoimentos de MAILSON perante este órgão, em especial o terceiro (fls. MP-346/349), realizado após sua prisão, onde detalhou os esquemas de combustível, asseverando a existência de um que ocorria desde sua assunção ao cargo de secretário de obras, outro para pagar dívida de campanha com PAULO CESAR GOMES LAYBER e outro, de duração de apenas 03 (três) meses para abastecer os veículos da empresa D. OLIVEIRA, SOB ORIENTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL QUE DETERMINOU O ABASTECIMENTO DAS MÁQUINAS DE DENILDO EM NOME DA PREFEITURA.

**Assim, MAILSON detalhou:**

"que no caso do esquema envolvendo as máquinas e caminhões de DENILDO o depoente tem a esclarecer que procurou o prefeito Ricardo na solenidade de posse no ginásio da escola Lacerda Aguiar e falou que estava sem máquina para trabalhar; que o prefeito falou para ligar para Denildo e pedir para ele colocar as máquinas para trabalhar e depois ele faria o contrato; que o depoente perguntou como faria com o combustível e o prefeito mandou colocar no nome da Prefeitura; que então o depoente passou a fazer abastecimentos fictícios; que os operadores de máquinas e motoristas de DENILDO procurava o depoente para abastecer e o depoente ligava para o posto autorizando o abastecimento; que posteriormente o declarante passava no posto e assinava as requisições e notas fraudulentas; que JOÃO CARLOS era quem determinava onde seriam colocados os abastecimento fictícios, ou seja, escolhia as máquinas e veículos; que além do esquema que envolvia a empresa de DENILDO havia ainda outros esquema que objetivavam pagar dívidas do dinheiro que PAULO LAYBER havia arrumado para a campanha; que neste esquema o depoente entregava requisições em branco e assinada para JOÃO CARLOS para fazer o acerto; que JOÃO CARLOS lançava os abastecimentos nos veículos e máquinas e depois apresentava os cupons fiscais e notas promissórias para o depoente assinar e o depoente assinava; que nem notas as notas o depoente assinava, ficando em branco" Com destaque, as seguintes provas de abastecimentos ilícitos:



- 1) Foram abastecidos 2.236,178 litros de óleo nos meses de janeiro/março de 2009, sendo pago R\$ 4.807,78 (quatro mil, oitocentos e sete reais e setenta e oito centavos), na retroescavadeira que estava quebrada há mais de 02 anos: 902,849 em janeiro; 546,009 em fevereiro e 787,320 em março (vide fls. MP- 380 usque MP-396).
  - 2) No mês de janeiro de 2009, efetuaram abastecimentos no mesmo dia na retroescavadeira: 02 (dois) no dia 31/12/08 - 109,946 litros às 08:17 e 113,499 às 12:43, totalizando 223,445 litros de óleo; 02 (dois) no dia 08/01/09 – 74,201litros às 07:56 e 103,851 às 11:46, totalizando 178,052 litros de óleo; e 02 (dois) no dia 16/01/09 – 135,049 litros às 07:46 e 92,536 às 07:52, totalizando 227,585 litros de óleo, destaca-se que estes últimos ocorreram 06 (seis) minutos de diferença (fls. MP380 usque MP-386).
  - 3) Abastecimentos no mesmo dia foram verificados, do mesmo modo: janeiro/2009 – patrol, trator agrícola, caminhão CEW-3646, Kombi MPX-4693 e Vectra CMF-8754, com destaque para os 04 (quatro) abastecimentos no dia 07/01/09, efetuados no veículo MPX-4693 – às 06:04, 16:06, 16:14 e 16:38, somando-se 92,594 litros de gasolina (fls. MP-380 usque MP-386).
  - 4) Abastecimento acima da capacidade do tanque da patrol: Patrol – dia 11/02/09, assinada por Mailson, com 302,926 litros de óleo (fls. MP-388).
  - 5) Todos abastecimentos assinados por Mailson são fictícios, já que este confessou que passava no posto para assinar as notas emitidas ilegalmente por JOÃO CARLOS, bem como todos operadores de máquinas e motoristas da prefeitura asseveram que não são verdadeiros os cupons fiscais/notas promissórias que foram emitidas em seus nomes e não foram assinadas por eles, ou seja, aquelas assinadas em branco, assinaturas falsas, assinaturas de terceiros e principalmente as assinadas por MAILSON.
- Somando todos CUPONS FISCAIS/NOTAS FISCAIS FICTÍCIOS tem-se o total de R\$ 42.822,41 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), que foram pagos pelo MUNICÍPIO, nos meses de janeiro usque março, apesar do combustível não terem sido usado nos carros da Prefeitura.**

Quanto à alegação de que, mesmo precariamente, as máquinas da prefeitura trabalharam e também caminhões e máquinas que eram emprestados à prefeitura, concluiu que conforme não existe nenhum documento que comprove tal alegação, o mesmo não deve prosperar.

Diante do exposto, acolhendo os termos técnicos e ministeriais, reconheço a irregularidade, condenando, aos responsáveis a obrigação solidária de ressarcimento do montante de R\$ 42.822, 41, correspondente a 22.222,32 VRTE, referente à despesa ilegal com combustíveis.

Ante o exposto, **acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**  
**Conselheiro Relator**

**1. ACÓRDÃO TC-1396/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Acolher** a preliminar de **prescrição** suscitada pela defesa;

**1.2.** Conversão dos autos em **tomada de contas especial**, nos termos do art. 57, IV da Lei Complementar nº 621/2012;

**1.3. Acolher** as justificativas e **julgar regulares** as contas do Sr. **Janderson da Silva Mota** (Presidente da CPL), em razão da **prescrição** da pretensão punitiva no tocante à irregularidade do item V.3.1 da ITI 134/2015, conforme item 2.1 desta ITC;

**1.4. Rejeitar** as justificativas e **julgar irregulares** as contas do Sr. **José Ricardo Pereira da Costa** (Prefeito), tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado dano ao erário, presentificadas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.2 da ITC, com amparo no art. 84, III, “e”<sup>3</sup>, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenando-o ao **ressarcimento** ao erário municipal no montante correspondente a **112.964,44 VRTE**, em **solidariedade** com os seguintes responsáveis:

Item (ITC)	Ressarcimento (VRTE)	Responsabilidade solidária
3.1.1	11.831,86	Mailson Bourguignon Santos D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.
3.1.2	22.926,83	Mailson Bourguignon Santos D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.

<sup>3</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

3.1.3	55.983,40	Mailson Bourguignon Santos D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.
3.2	22.222,32	Mailson Bourguignon Santos João Carlos Rodrigues Muller D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda. Santina Com. de Derivados de Petróleo Ltda.

**1.5. Julgar irregulares** as contas do Sr. **Mailson Bourguignon Santos** (Secretário Municipal de Obras e Urbanismo), tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado dano ao erário, presentificadas nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.2 da ITC, com amparo no art. 84, III, “e”, da Lei Complementar Estadual 621/2012, condenado-o ao **ressarcimento** ao erário municipal no montante correspondente a **112.964,44 VRTE**, em **solidariedade** com os seguintes responsáveis:

Item (ITC)	Ressarcimento (VRTE)	Responsabilidade solidária
3.1.1	11.831,86	José Ricardo Pereira da Costa D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.
3.1.2	22.926,83	José Ricardo Pereira da Costa D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.
3.1.3	55.983,40	José Ricardo Pereira da Costa D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.
3.2	22.222,32	José Ricardo Pereira da Costa João Carlos Rodrigues Muller D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda. Santina Com. de Derivados de Petróleo Ltda.

**1.6. Condenar** o Sr. **João Carlos Rodrigues Muller** (Gerente da empresa Santina Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.) ao **ressarcimento** ao erário municipal no montante correspondente a **22.222,32 VRTE**, tendo em vista o cometimento de infração que causou injustificado dano ao erário, presentificada no item 3.2 da ITC,

com amparo no art. 87, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em **solidariedade** com os seguintes responsáveis:

Item (ITC)	Ressarcimento (VRTE)	Responsabilidade solidária
3.2	22.222,32	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda. Santina Com. de Derivados de Petróleo Ltda.

**1.7. Condenar a empresa D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.** (pessoa jurídica contratada) ao **ressarcimento** ao erário municipal no montante correspondente a **112.964,44 VRTE**, tendo em vista o cometimento de infração que causou injustificado dano ao erário, presentificada nos itens 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.2 desta ITC, com amparo no art. 87, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em **solidariedade** com os seguintes responsáveis:

Item (ITC)	Ressarcimento (VRTE)	Responsabilidade solidária
3.1.1	11.831,86	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos
3.1.2	22.926,83	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos
3.1.3	55.983,40	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos
3.2	22.222,32	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos João Carlos Rodrigues Muller Santina Com. de Derivados de Petróleo Ltda.

**1.8. Condenar a empresa Santana Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.** (pessoa jurídica contratada) ao **ressarcimento** ao erário municipal no montante correspondente a **22.222,32 VRTE**, tendo em vista o cometimento de infração que causou injustificado dano ao erário, presentificada no item 3.2 da ITC, com amparo no art. 87, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em **solidariedade** com os seguintes responsáveis:

Item (ITC)	Ressarcimento (VRTE)	Responsabilidade solidária
3.2	22.222,32	José Ricardo Pereira da Costa Mailson Bourguignon Santos João Carlos Rodrigues Muller D. Oliveira dos Reis e Cia. Ltda.

**1.09. Dar ciência** aos interessados do teor da decisão.

**1.10. Arquite-se**, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 03/12/2021 – 56ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

**5.** Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**